



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**RESOLUÇÃO CFN Nº 554, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2014**

Altera a Resolução CFN nº 521, de 2013, alterada pela Resolução CFN nº 540, de 2014, relativamente às viagens a serviço no âmbito do Sistema CFN/CRN, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), no [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), e no Regimento Interno aprovado pela [Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003](#), e tendo em vista o que foi deliberado na 271ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os artigos 5º e 7º da [Resolução CFN nº 521, de 26 de março de 2013](#), alterada pela [Resolução CFN nº 540, de 11 de fevereiro de 2014](#), publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, respectivamente, nas edições de 27 de março de 2013 e 13 de fevereiro de 2014, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º .....

*Parágrafo único.* Ficam ressalvados do limite máximo de concessão de ajuda de custo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo os casos de atos e serviços administrativos necessários à organização de eventos de iniciativa e interesse do Sistema CFN/CRN, para o que será exigida a justificativa escrita.

Art. 7º Os valores de diárias e de ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados ou pagos, conforme o caso, nos seguintes prazos:

I. diárias: os valores serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação;

II. ajudas de custo: os valores serão pagos até o terceiro dia posterior à participação nas reuniões, representações ou da execução dos atos administrativos de que tratam os itens E-1, E-2 e F da Tabela anexa a esta Resolução, sendo calculados em conformidade com os respectivos relatórios.

**Art. 2º** A [Resolução CFN nº 521, de 2013](#), alterada pela [Resolução CFN nº 540, de 2014](#), passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

Art. 7º-A. Às pessoas designadas para a realização de deslocamento a serviço serão fornecidas passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender aos objetivos da missão ou atividade.

§ 1º A escolha dos transportadores e dos horários levará em consideração:

I. o atendimento integral das atividades que tenham demandado o deslocamento a serviço, salvo justificação prévia devidamente aceita pelo presidente do conselho;

II. os menores custos para o conselho;

III. o deslocamento da pessoa designada do local do domicílio declarado no conselho a que está vinculada até o local de prestação dos serviços e retorno ao local de origem, ressalvado o disposto no inciso IV seguinte;

IV. a conveniência da pessoa designada quanto ao local de origem e retorno dentro do território nacional, quando isto não implicar em acréscimos de custos em relação ao domicílio declarado no conselho a que se vincula o agente.

§ 2º A pedido da pessoa designada para o deslocamento a serviço as passagens dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários antecipados ou retardados, desde que os custos sejam iguais ou menores do que os valores previstos na programação originária, respeitando-se ainda o seguinte:

I. não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem;

II. o interessado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o conselho de tais responsabilidades, devendo firmar declaração nesse sentido.

§ 3º Mantidas as mesmas condições previstas nos incisos do § 2º, nos casos em que os custos da nova programação sejam superiores, e ressalvado o interesse do conselho, a alteração de programação será tratada pela pessoa designada diretamente com a empresa contratada para a emissão de passagens, assumindo os respectivos custos diretamente com a empresa.

§ 4º A alteração de programação de deslocamento não será autorizada quando, a critério da Administração, isso ocasionar ou tiver potencial de causar transtornos aos serviços e rotinas administrativas e operacionais do conselho.

Art. 7º-B. Nos deslocamentos a serviço a pessoa designada deverá prestar contas, respeitadas as seguintes disposições:

I. quando os deslocamentos a serviço se referirem à participação em reuniões plenárias, de comissões, grupos de trabalho e colegiados formalmente constituídos, e a participação estiver registrada em ata ou súmula do evento:

a. juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;

b. comprovante da restituição dos valores recebidos em excesso, se for o caso;

II. nos demais casos de deslocamento a serviço:

a. relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas, respeitados o modelo e os requisitos a serem aprovados pelo presidente do conselho;

b. os mesmos documentos e informações indicados no inciso I deste artigo.

*Parágrafo único.* Nas prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser observados os seguintes prazos:

I. a restituição de valores observará o disposto no art. 8º desta Resolução;

II. as prestações de contas deverão ser apresentadas até cinco dias úteis após a conclusão da viagem.

**Art. 3º** A tabela anexa à [Resolução CFN nº 521, de 26 de março de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação e valores:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES APROVADOS
A	Diárias dentro do território nacional	R\$ 430,00
B	Diárias internacionais	U\$ 286,00
C	Deslocamentos	R\$ 300,00
D	Desdobramento do deslocamento	R\$ 150,00
E-1	Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração superior a quatro horas	R\$ 210,00
E-2	Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração até quatro horas	R\$ 105,00
F	Ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN	R\$ 105,00

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ÉLIDO BONOMO

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U.*

Publicada no [D.O.U.](#) nº 253, quarta-feira, 31 de dezembro de 2014, seção 1, páginas 188 e 189.